

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.274, DE 2020

Institui a prática do "teste do bracinho" nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade conforme específica.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ney Leprevost, tem por objetivo instituir a prática do “teste do bracinho” nas consultas pediátricas, em crianças a partir de três anos de idade.

Nos termos do projeto, “teste do bracinho” nada mais é do que a aferição da pressão arterial em crianças a partir de três anos de idade.

O projeto enumera os seus objetivos, quais sejam: o diagnóstico, rastreio e prevenção da hipertensão arterial infantil, doenças cardíacas, renais e outras complicações.

Segundo o autor, há pesquisas que indicam que a elevação da pressão arterial na infância representa fator de risco para o desenvolvimento de doenças na vida adulta, podendo provocar lesões graves no coração, cérebro, rins e em outros órgãos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que se manifestou pela sua aprovação, com substitutivo.

A matéria chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



* C D 2 3 5 9 1 5 6 3 7 4 0 0 *

Tramita em regime ordinário (RICD. Art. 151, II) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II). Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 4.274, de 2020.

Iniciando o exame da constitucionalidade formal da proposição, verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União, Estados e Distrito Federal (CF/88; art. 24, XII e XV – defesa da saúde e proteção à infância e à juventude); que a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e que a espécie normativa se mostra idônea. Assim, os requisitos formais se mostram plenamente atendidos.

Passamos à análise da constitucionalidade material da proposição.

Em uma visão teleológica, o projeto de lei que pretende tornar obrigatória a aferição da pressão arterial em crianças a partir de três anos com o objetivo de diagnosticar, rastrear e prevenir doenças está em perfeita consonância com o espírito da Constituição.

Com efeito, a Constituição estabelece, em seu art. 196, que:

Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



O projeto, portanto, quanto ao seu objetivo central se revela materialmente constitucional e também jurídico.

O texto original do projeto, contudo, na forma como redigido, traz alguns equívocos, entre eles a obrigatoriedade da medição da pressão arterial em crianças atendidas apenas na rede pública do Estado do Paraná (art. 1º). Além disso, também se revela inadequada a autorização concedida ao Poder Executivo para realizar campanhas de conscientização sobre os problemas decorrentes da hipertensão, em conjunto com outras campanhas relacionadas à saúde da criança (art. 7º). Ademais, assina-se um prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, o que também é impróprio (art. 8º).

Há, ainda, outros dispositivos no texto original que não se coadunam com a melhor técnica legislativa, trazendo um nível de detalhe mais adequado aos regulamentos.

Atenta a essas questões, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) saneou o projeto de lei com a aprovação de um substitutivo, que, por sinal, revela-se muito mais adequado a uma norma geral, conforme estabelece o § 1º do art. 24 da Constituição:

Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Em relação ao substitutivo da CSSF, não há reparos a fazer. É constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.274, de 2020, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que sana as inconstitucionalidades apontadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

